

**Periodicidade:** Semanal

**Classe:** Economia/Neócios

**Âmbito:** Nacional

**Tiragem:** 11855

**Temática:** Justiça

**Dimensão:** 1724 cm<sup>2</sup>

**Imagem:** S/Cor

**Página (s):** 1 a 3



## Departamento Jurídico

# Prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

A ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica tem disponível no seu sítio da internet um conjunto de questões frequentes sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que, pela sua relevância e interesse, passamos a transpor:

**«1. O que é o branqueamento de capitais (BC) e o financiamento do terrorismo (FT) O branqueamento de capitais (BC) é um processo que tem por objetivo a ocultação de bens, capitais ou produtos, com a finalidade de lhes dar uma aparência final de legitimidade, procurando, assim, dissimular a origem criminosa de capitais, bens ou produtos.**

O crime de branqueamento de capitais está previsto no artigo 368º-A do Código Penal. O processo de branqueamento pode englobar três fases: a colocação, circulação e integração.

**A colocação** - Esta fase caracteriza-se pela colocação dos bens a branquear dentro do sistema económico-financeiro, com o objetivo de o converter para outro meio, preferencialmente anónimo, de forma a evitar “rasto documental”, e dificultar a reconstrução dos bens, capitais ou produtos pelas autoridades competentes para estabelecer a ligação entre a sua origem (crime precedente) e os respetivos titulares, passado e presente (autores criminosos). Entre as situações mais comuns verificadas nesta fase refere-se as seguintes atividades: Bancos – colocação no circuito financeiro de depósitos ou aplicações; Casas de câmbio; setor imobiliário; sociedade e empresas em falência; comércio de bens de elevado valor unitário; jogos de fortuna e azar/casino/jogo online, entre outras.

**A circulação** - Nesta fase os bens e rendimentos são objeto de múltiplas operações (por exemplo, transferências de fundos), por vezes em mais do que um país, bem como usando zonas com regimes especiais (OFF-SHORE) território que detenha sistemas de proteção especiais (como a Suíça ou Liechtenstein por exemplo) de forma a distanciar a sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade. Para evitar “o rasto documental”, o branqueador pode recorrer a terceiros, como sejam profissionais liberais, mediadores de seguros, contabilistas, prestadores de serviços, etc. Nesta fase a

dissimulação da origem dos ativos recorre aos processos mais complexos, como sejam: off-shore banking, empresas fictícias, empresas de fachada, contabilidade paralela, prática ilícitas fiscais como “Carrossel do IVA”, etc.

**Integração** - Esta fase caracteriza-se pela integração dos bens e/ou dos valores na esfera patrimonial do criminoso a quem os valores são devidos. Os bens e rendimentos já foram reciclados e são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, sem levantarem qualquer dúvida sobre a sua origem, podendo ser usados por exemplo: em meios de transporte e comunicação, aquisição de empresas de fachadas; influência política económica ou social, bem como em cadeias hoteleiras, explorações agrícolas, setor imobiliário, etc.

**O financiamento do terrorismo<sup>1</sup> (FT)**, de acordo com a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo<sup>2</sup>, consiste no fornecimento ou na recolha de fundos, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, tendo em vista a prática de atos terroristas ou de qualquer outro ato destinado a causar a morte ou ferimentos corporais graves num civil ou em qualquer pessoa que não participe diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que o objetivo desse ato, devido à sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato<sup>3</sup>.

O financiamento do terrorismo encontra-se qualificado no artigo 5º-A da Lei nº 52/2003, de 22 de agosto. Refere-se ao fornecimento ou à recolha de forma direta ou indireta de bens de qualquer tipo e de produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados (total ou parcialmente) no planeamento, na preparação ou para a prática de um conjunto de crimes enunciados nos artigos 1º e 2º da mesma lei, com a intenção de:

- Prejudicar a integridade e a independência nacionais; impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Consti-

tuição; subverter o funcionamento de uma organização pública internacional; forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique; ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral.

No financiamento do terrorismo, um dos propósitos primários dos financiadores é a ocultação da finalidade a que os fundos se destinam, sendo que, frequentemente, os montantes envolvidos são relativamente baixos ou mesmo de origem lícita, tornando mais difícil a sua deteção.

1 Definição constante na “Avaliação Nacional de Risco de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo - Síntese” divulgada em 2015, pelo Ministério das Finanças (disponível em [www.asae.pt](http://www.asae.pt)).

2 Aprovada Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002: Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

3 De acordo com a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, o termo «fundos» compreende os valores de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos por qualquer meio, e os documentos ou instrumentos legais, seja qual for a sua forma, incluindo a eletrónica ou a digital, que atestem a propriedade ou outros direitos sobre esses bens, incluindo, mas sem que esta enumeração seja exaustiva, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, títulos, obrigações, saques bancários e letras de crédito.

## 2. O que é o Grupo de Ação Financeira (GAFI/FAFT4)

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é um organismo intergovernamental que foi criado em 1989, na reunião da Cimeira dos Países do Grupo dos 7 (G7) em Paris, e tem como objetivo desenvolver e promover políticas, nacionais e internacionais, de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Trata-se de um orga- ▶



Periodicidade: Semanal

Classe: Economia/Neócios

Âmbito: Nacional

Tiragem: 11855

Temática: Justiça

Dimensão: 1724 cm<sup>2</sup>

Imagem: S/Cor

Página (s): 1 a 3

nismo intergovernamental, com sede administrativa nas instalações da OCDE em Paris. O GAFI efetua a vigilância dos progressos realizados pelos seus membros na execução das medidas necessárias, examina as técnicas e as contramedidas dirigidas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, encoraja a adoção e implementação de medidas adequadas a nível mundial, determina contramedidas relativamente às jurisdições com deficiências relevantes e identifica novos riscos e metodologias de combate a tais atividades criminosas. O GAFI, no exercício das suas atividades, colabora com outros organismos internacionais com responsabilidades na mesma luta.

Neste contexto, o GAFI elaborou, em 1990, 40 recomendações para os Estados Membros (EM) implementarem no âmbito da luta contra o branqueamento de capitais, e, no pós-2001, na sequência dos atentados terroristas de 11 de Setembro, procedeu à elaboração de 9 recomendações especiais relativas ao combate do financiamento do terrorismo.

Em 2012, após a conclusão do 3º ciclo de avaliações mútuas a que foram sujeitos os EM, o GAFI procedeu à revisão das recomendações e à adoção de uma abordagem baseada no risco, tendo em vista reforçar as obrigações nas situações de risco mais elevado e permitir aos países reduzirem a intensidade dessas obrigações em situações de risco manifestamente baixo, às quais estão disponíveis na área de legislação e documentação relevante. Esta nova perspectiva implica a necessidade de uma avaliação nacional do risco, que será sustentada nas análises setoriais.

Atualmente, o GAFI conta com 37 membros (35 países e duas organizações regionais - Comissão Europeia e Conselho de Cooperação do Golfo), sendo Portugal membro desde 1990.

O sistema português de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo já foi avaliado no âmbito do GAFI em 1994, 1999 e 2006. Os principais resultados da avaliação de 2006 podem ser consultados no relatório Third Mutual Evaluation Report on Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism (<http://www.portalcft.pt/pt-pt/content/portugal>). Tendo sido atualizados através dos relatórios de acompanhamento, identificando os principais desenvolvimentos ocorridos durante o período de referência (2008, 2010, 2012). Em 2014, o GAFI iniciou a 4ª ronda de avaliações mútuas aos sistemas de prevenção e repressão do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de des-

truição em massa, baseada na Metodologia de Avaliação aprovada em 2013. A avaliação de Portugal iniciou-se em setembro de 2016 e terminou em outubro de 2017.

4 Acrónimo em inglês de Financial Action Task Force (<http://www.fatf-gafi.org/>)

### 5. Qual a competência da ASAE no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo?

Nos termos do disposto na alínea i) do nº 1 do artigo 89 desta Lei, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações previstos na presente lei e nos respetivos diplomas regulamentares, pelas entidades não financeiras, designadamente às demais pessoas ou entidades que, estando abrangidas pelo artigo 4.º, não se encontrem sujeitas à supervisão ou fiscalização de uma outra autoridade referida no presente artigo.

De acordo com o disposto na alínea c) do artigo 92.º, compete também à ASAE a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações previstos na presente lei e nos respetivos diplomas regulamentares, pelas entidades equiparadas a entidades obrigadas referidas no artigo 5.º, designadamente: i) Entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo e com recompensa; e ii) Organizações sem fins lucrativos.

A ASAE integra, por nomeação do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, o grupo de trabalho que visa elaborar propostas que assegurem a conformidade das normas relativas ao combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo [Despacho nº 9125/2013, de 1 de julho], e que funciona junto do Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI-FAFT).

A ASAE tem assento na Comissão de Coordenação BC/FT, no seu Comité Executivo e no seu Secretariado Técnico Permanente.

### 6. Quem são as “entidades obrigadas” no âmbito da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto?

Entendem-se por “entidades obrigadas” aquelas que se encontram vinculadas ao cumprimento de determinados deveres gerais, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, expressamente estabelecidos no artigo 11.º da Lei n.º 83/2017. Para os efeitos da mesma lei, são consideradas **entidades obrigadas** as entidades financeiras e as entidades não financeiras, referidas, respetivamente, nos artigos 3.º e 4.º. No artigo 11.º da Lei n.º 83/2017 estabele-

cem-se os seguintes deveres gerais a observar pelas entidades obrigadas:

a) Dever de controlo; b) Dever de identificação e diligência; c) Dever de comunicação; d) Dever de abstenção; e) Dever de recusa; f) Dever de conservação; g) Dever de exame; h) Dever de colaboração; i) Dever de não divulgação; j) Dever de formação.

As “entidades equiparadas a entidades obrigadas”, referidas no artigo 5.º desta Lei, encontram vinculadas ao cumprimento de determinados deveres especiais no âmbito da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, integrando este conceito as seguintes entidades:

- As entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo de donativo ou recompensa, referidas no artigo 144.º;
- As organizações sem fins lucrativos, referidas no artigo 146.º.

### 7. Como são aplicadas as medidas restritivas adotadas no âmbito da ONU e da UE em matéria BC/FT?

As Nações Unidas, através das Resoluções do seu Conselho de Segurança, e de acordo com as regras estabelecidas na carta das Nações Unidas, adota medidas restritivas de caráter sancionatório que podem ter como destinatários, países, organizações e pessoas individualmente consideradas.

Também a União Europeia, no quadro da sua Política Externa e de Segurança Comum, pode igualmente determinar medidas restritivas, quer por iniciativa própria, quer em aplicação de resoluções do Conselho de Segurança da ONU.

Estas medidas, enquanto instrumentos de natureza diplomática ou económica, têm por objetivo último alterar ações ou políticas, designadamente violações do Direito Internacional ou dos direitos humanos, que atentam contra o Estado de Direito ou os princípios democráticos, e envolvem a adoção de sanções que podem traduzir-se, nomeadamente, no congelamento de fundos ou outras sanções financeiras, na restrição de entrada ou o trânsito de pessoas em determinados territórios, ou na fixação de restrições à exportação, importação ou aquisição de determinados bens.

As medidas restritivas adotadas pela União Europeia são estabelecidas através de Regulamentos, diretamente aplicáveis na ordem jurídica nacional a todos os seus nacionais e a todas as pessoas coletivas, entidades e organismos registados ou constituídos nos termos da legislação de um Estado-membro ou que realizem operações comerciais, total ou parcialmente, na União.

A nível nacional, a Lei nº 97/2017, de 23 de agosto, estabelece o regime sancionatório



Periodicidade: Semanal

Classe: Economia/Neócios

Âmbito: Nacional

Tiragem: 11855

Temática: Justiça

Dimensão: 1724 cm<sup>2</sup>

Imagem: S/Cor

Página (s): 1 a 3

◀ aplicável a situações de incumprimento das sanções impostas por Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por Regulamento da União Europeia, consagrando um regime criminal que prevê pena de prisão de três a cinco anos para quem, designadamente, estabeleça ou mantenha relações jurídicas, objeto das sanções, com qualquer dos sujeitos identificados nas resoluções ou regulamentos referidos.

No âmbito da **Lei n.º 83/2017**, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

(ASAE) a fiscalização dos deveres que, nos termos ali previstos, incidem sobre entidades não financeiras, nomeadamente nas atividades comerciais e de prestação de serviços não submetidas a supervisão de autoridade reguladora sectorial específica.

No âmbito da sua atuação neste domínio, a ASAE integra a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, criada pela **Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015**, de 6 de outubro de 2015, à qual compete prestar a colaboração que lhe for solicitada pelas autoridades competentes em matéria de medidas restritivas no âmbito da aplicação,

em território nacional, pela ONU e pela UE, a fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Direito Internacional e do Direito da União Europeia que vinculam o Estado Português.

Deste modo, visando este objetivo e considerando a necessidade de observância pelos agentes económicos das disposições impostas pela referida **Lei n.º 97/2017**, cabe a esta ASAE difundir informação relativa às medidas restritivas referidas, junto dos setores da atividade económica que se encontram sujeitos ao âmbito da sua intervenção fiscalizadora, disponibilizando deste modo, no seu website ([www.asae.pt](http://www.asae.pt)).»

Fonte: Sítio da internet da ASAE.